



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 08236754920188152001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSINEIDE SILVA DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405²**.

DESTE MODO, VERIFICOU-SE NO CASO EM EPÍGRAFE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA AO RECEBIMENTO DO SEGURO, CONSIDERANDO O SINISTRO TER ACONTECIDO EM 04/01/2014, SENDO A PRESENTE AÇÃO DISTRIBUÍDA SOMENTE EM 03/05/2018, CABENDO ASSINALAR QUE NO CASO EM TELA NÃO HOUVE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO ALUDIDO PRAZO.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatória

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral. .

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA O EVENTO

Verifica-se que **A VÍTIMA NÃO SOFREU QUALQUER ACIDENTE DE TRÂNSITO**, motivo pelo qual a parte autora não faz jus à indenização a título de Seguro DPVAT.

Ocorre que, a parte autora relata na exordial que sofreu acidente fatal ocasionado por veículo automotor, todavia, em detida análise dos documentos acostados aos autos, percebe-se que, em verdade, o veículo automotor não foi causa determinante do dano.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. *Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento.* 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APPELACAO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PREScriÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PREScriÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PREScriÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

VEJAMOS A NARRATIVA DO ACIDENTE:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL METROPOLITANA
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL
Praça Firmino da Silveira, S/N, Varadouro – CEP. 58.010-170 – Fone. (83) 3218-5814



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 016/2014

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e catorze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Fernando Barbosa de Carvalho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 10:45h, compareceu o (a) Senhor (a): **ROSINEIDE SILVA DE LIMA**, brasileira, natural de Araruna/PB, União Estável, com 48 anos de idade, Açougueira, Alfabetizada, filha de Manuel Ferreira de Lima e de Natália Silva de Lima, RG. 2.000.900-SSP/PB, residente na Rua das Trincheiras, nº 942, Trincheiras, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 04/01/14, por volta das 05:10h, quando se encontrava no interior de um ônibus pertencente a Empresa São Jorge que fazia a linha Valentina de Figueiredo, de nº de ordem 0285, na ocasião que o condutor deste trafegava pela Rua das Trincheiras, ao chegar nas proximidades do antigo prédio onde funcionava a Delegacia do Menor, ao se segurar no corre mão do teto veio a sofrer um corte no quinto dedo da mão esquerda; QUE, o motorista do ônibus deixou a notificante no Hospital do Valentina de Figueiredo; QUE, posteriormente a notificante foi admitida no Complexo Hospitalar de Mangabeira onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 06 de janeiro de 2014.

Ricardo Júnior
Notificante

Escrivão
Carlos Antônio Duarte Félix
Escrivão de Polícia Civil
Mat. 135.682-8

De acordo com o art. 2º, da Lei n.º 6.194/74, os danos pessoais sofridos por quem pretende receber a indenização do seguro DPVAT necessitam ser concretamente "*causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga*".

Ressalte-se que tais "danos pessoais" são causados através de "acidentes", chamados de "acidentes automobilísticos", pois são causados através de veículos automotores, ou, na maioria das vezes, chamados de "acidentes de trânsito", já que o veículo tem que, necessariamente, estar em trânsito para que ocorra o acidente coberto pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

NÃO HÁ COMO SE CONCLUIR QUE O VEÍCULO SE ENCONTRAVA EM MOVIMENTO, MAS PELO CONTRÁRIO, OS FATOS NARRADOS, SUGEREM QUE O VEÍCULO ESTAVA PARADO DE MODO QUE O COLETIVO SERVIU APENAS COMO UMA CONCAUSA PASSIVA NO EVENTO, NÃO TENDO SIDO O EFETIVO CAUSADOR DO DANO.

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.

1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.
2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde cairá o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.
3. Recurso especial não-providão" (REsp 1.185.100/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 15/02/2011, DJe 18/2/2011).

Assim, para que haja cobertura da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é necessário analisar os critérios de uso e nexo de causalidade, não bastando para efeito de indenização do Seguro que o veículo seja concausa passiva do acidente.

Diante do exposto e por tudo mais que nos autos consta, a **IMPROCEDÊNCIA** é medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito alegado.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o boletim de atendimento médico na data do fato, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano apurado pelo perito e o suposto sinistro.

OBSERVA-SE QUE O ILUSTRE PERITO APONTOU LESÃO NO 2º, 3º E 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA, CONTUDO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA NA DATA DO SINSITRO APONTA APENAS FERIMENTO NO 4º DEDO DA MÃO ESQUERDA.

COPIE NA MÃO ESQUERDA
Ferimento produzido em 4º quinodo dedo da mão esquerda com violência de cima com aliança prata.
História - Exame Físico - (hora do exame) - (data)

Destaca-se, ainda, que de acordo com a Certidão do Hospital de Mangabeira, não houve sequer fratura de dedo.

CERTIDÃO

Nº. 090/2014

Atendendo solicitação da senhora ROSINEIDE SILVA DE LIMA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcoio Buriti, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial de nº 605615/2014 e Prontuário Médico de nº 2014.01.000451 pertencentes à senhora ROSINEIDE SILVA DE LIMA que foi atendida na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 04.01.2014 às 06h46min, com trauma em mão esquerda devido a um acidente dentro de um transporte público.

Submetido a avaliação médica e exame de imagem, que não evidenciou fratura. Realizado medicamento, indicado tratamento conservador e dado alta hospitalar.

E para constar eu, José Mesquita A. Neto, Médico Diretor Técnico, dató e assino a presente certidão.

Observa-se que a única documentação médica que menciona que a parte autora prendeu o 3º e 4º dedo e assim obteve fratura do 4º dedo é posterior a data do alegado acidente e não traz consigo qualquer exame médico que possa corroborar com a alegação, tratando-se apenas de laudo médico. **Cumpre lembrar que a certidão emitida pelo Hospital que prestou o primeiro atendimento médico informou com clareza que após ter sido submetido a avaliação médica e exame de imagem NÃO FOI EVIDENCIADA FRATURA!**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 27 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**